DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3495/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/136/2013
PROTOCOLO	: 1382309
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	:FLÁVIO ESGAIB KAYATT LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DOS ORDENADORES	:EX-PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 173/2012
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 127.275,65

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 173/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Dimaci/PR Material Cirúrgico LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no importe de R$ 127.275,65 (cento e vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1206/2014 e Acórdão AC02-224/2015, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 3083/2017, manifestando-se pela ***regularidade*** do Aditivo e pela ***irregularidade*** da execução financeira, visto que o valor ordenado não foi totalmente liquidado (3ª fase)**.**

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer PAR 25319/2017, opinando pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo e pela ***irregularidade*** da execução financeira, sob a idêntica justificativa levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e os Gestores regularmente intimados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO (R$)	FLS.
1° T. Aditivo	03/05/2013	01/07/2013	09/07/2013	+ 31.818,91	**159.094,56**	322

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Seguidamente, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total empenhado não corresponde com os valores pagos, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	127.275,65
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	+ 31.818,91
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	159.094,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	239.940,81
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	-100.166,74
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	139.774,07
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	139.160,63
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	139.160,63

Posto isso, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que os valores pagos demonstram haver saldo de empenho em aberto, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelos jurisdicionados.

Por derradeiro, como a presente execução transcorreu-se pela gestão de dois Mandatários, mostra-se imperativo a correta individualização das responsabilidades.

Conforme consta do caso em concreto, o saldo de empenho em aberto, que ensejou a irregularidade da execução, deveria ter sido anulado quando do término da contratação, que ocorreu em 2013, logo, sob a gerência do ex-Prefeito Ludimar Godoy Novais, então Ordenador de Despesas à época.

Portanto, cabe ao Sr. Ludimar Godoy Novais a penalidade imposta.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação da irregularidade, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 173/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 173/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, responsável pela irregularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 173/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Mat